



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 251/04  
SESSÃO Nº 3ª (EXTRAORDINARIA) de 17/05/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000348/03 AI: 1/200213717  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES  
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO** – Acusam os autos que o contribuinte autuado deixou de se debitar e conseqüentemente de recolher o ICMS no valor de R\$ 7.843,06, resultado de 51 (cinquenta e uma) notas fiscais emitidas como remessa para concerto mas que não retornaram a origem. Rejeitada a decisão declaratória de Nulidade exarada na Instancia de 1º Grau, com o RETORNO do processo a Instancia Singular para novo julgamento, na forma do voto do relator e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 43 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Acusa os autos que o contribuinte acima identificado deixou de se debitar e conseqüentemente re recolher o ICMS devido nas operações de remessa para conserto no valor de R\$ 7.843,06 (sete mil oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos), que não retornaram ao estabelecimento da emitente.

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que ao analisar os livros e documentos fiscais do contribuinte referente ao exercício de 2000, constatou que o mesmo havia emitido 51 (cinquenta e uma) notas fiscais de saídas de mercadorias a título de remessa para conserto em outras Unidades da Federação com suspensão do ICMS, sem que houvesse o devido retorno das mercadorias nos prazos previstos na Legislação do ICMS.

Desse modo, lavrou-se o presente auto de infração por falta de documentos comprobatórios do retorno das operações de remessa para conserto.

Contesta o contribuinte em sua defesa argüindo preliminar de nulidade, por entender, que embora o auto de infração tenha o Termo de Conclusão e tenha sido lavrado dentro do prazo de 90 dias a postagem do mesmo só se efetivou após 95 dias do início da fiscalização, o que ensejou a nulidade da ação fiscal por ser contrária ao que dispõe o art. 821, § 4º do Decreto 24.569/97.

Alega ainda cerceamento ao direito de defesa pelo fato das informações complementares e demais anexos ao auto de infração, não terem sido assinados pelo agente do Fisco.

Ressalta que o autuante não poderia ter lavrado o Auto de Infração com base no Decreto 24.569/97 mas nas penalidades definidas no art. 123 da Lei nº 12.670/96 (que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências).



**RELATÓRIO**

A julgadora monocrática após analisar os argumentos defensórios, reconheceu a nulidade do processo por descumprimento aos preceitos contidos nos artigos 821, §§ 2º, 3º e 4º, todos do Decreto nº 24.569/97, vez que os comandos acima mencionados não terem sido totalmente satisfeitos no desenvolvimento da ação fiscal.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 235/04 sugere que seja rejeitada a nulidade declarada pela nobre singular, com o retorno do processo a instancia originaria para novo julgamento e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado as fls. 202 dos autos.

Em síntese, é o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Discordamos, *data máxima* vênia, do posicionamento firmado na Instancia Monocrática, que declarou a nulidade do feito fiscal por entender que a postagem do Termo de Conclusão se deu extemporaneamente, em desacordo com a norma contida nos artigos 821, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Conforme se pode constatar, a ação fiscal se deu dentro dos prazos previstos no Regulamento do ICMS, se não vejamos:

O Termo de Início de fiscalização foi expedido e teve ciência do contribuinte dia 30.08.2002, uma sexta-feira. Como a contagem do prazo não poderia se iniciar no dia seguinte, que seria um SABADO, passou necessariamente a ser contado do dia 02.09.00 (segunda-feira). Desse modo, o prazo para conclusão dos trabalhos fiscais findaria dia 02.12.2002 (segunda-feira) dia da postagem nos Correios e não dia 30.11.2002 (sábado) como cogitou o contribuinte e aceito equivocadamente pela nobre singular.

Portanto, considerando que os prazos para realização da ação fiscal serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento, art. 48 do Decreto 25.468/99

Considerando também, que os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo, conforme art. 49, do Decreto 25.468/99.

Considerando ainda, que a conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final à data de sua postagem no correio, consoante § 4º, do Decreto 24.569/97.

Decido pelo retorno do processo a instância originária para que seja analisado o mérito da questão posta, abrindo após novo julgamento, prazo para que o contribuinte na forma regimental, apresentar nova defesa se assim desejar.



**VOTO DO RELATOR**

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal exarada em 1ª Instancia Administrativa, para que retorne o processo a instancia originaria para novo julgamento de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

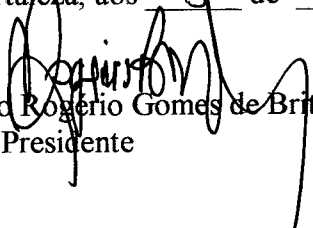
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o voto.'

**DECISAO**

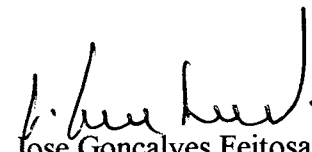
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE A CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e RECORRIDO A CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATIVA LTDA,**

**RESOLVEM,** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade prolatada na Instancia Singular, decidindo-se pelo retorno dos autos a instancia monocrática para a realização de novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

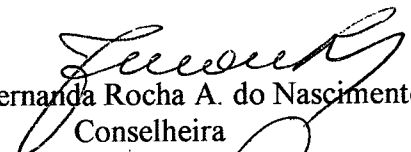
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2004.

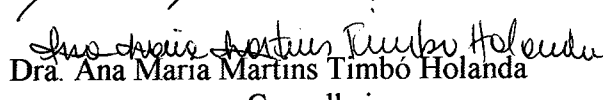
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

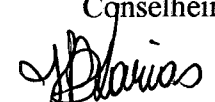
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
PIP  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

